



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DA VEREADORA LINDYNÊS LEITE PERES Nº16 –Térreo - Assessoria: (92) 99398-0704

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site:www.manacapuru.am.gov.br/: E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 227/2023

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Manacapuru nas formas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

LEI MUNICIPAL:

Art.1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano e rural do município de Manacapuru.

Parágrafo único. Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art.2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I - o autor material ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
- III - o proprietário do terreno;
- IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art.3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados em toda zona urbana e rural de Manacapuru, de eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância no Art. 144 da Lei Municipal nº 11, de 02 de setembro de 1969 em todo seu Capítulo IX.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

§ 4º Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação ao responsável para remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos da Lei Municipal nº 11, de 02 de setembro de 1969 em todo seu Capítulo IX.

Art.4º Os proprietários de terrenos que forem denunciados por incêndio, a multa para flagrante é de R\$ 5,89 por metro quadrado.

§1º A pessoa autuada tem prazo de 10 dias para recorrer, passando esse prazo o valor da multa vai para dívida ativa do município.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DA VEREADORA LINDYNÊS LEITE PERES Nº16 –Térreo - Assessoria: (92) 99398-0704

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site: www.manacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

§2º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§3º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicada uma única vez no site e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA) e no Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FMPDC).

Art. 6º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 7º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMMA), e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos ao setor jurídico da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 8º Os valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipais de Proteção e Defesa Civil (FMPDC).

Art. 9º Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §3º, do art. 4º desta Lei.

Art. 10. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 11. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 12. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 11 de 02 de setembro de 1969 em todo seu Capítulo IX e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DA VEREADORA LINDYNÊS LEITE PERES Nº16 –Térreo - Assessoria: (92) 99398-0704

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site: www.manacapuru.am.gov.br/: E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 06 de novembro de 2023


LINDYNÊS LEITE PERES

Vereadora - União Brasil -44



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DA VEREADORA LINDYNÊS LEITE PERES Nº16 –Térreo - Assessoria: (92) 99398-0704

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site: www.manacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora;

As queimadas comprometem a vida humana, selvagem, vegetação e principalmente a segurança dos motoristas, já que a fumaça reduz a visibilidade, o que pode levar a acidentes, principalmente colisões com vítimas fatais. As queimadas urbanas podem ter vários prejuízos e impactos negativos, tanto para o meio ambiente quanto para a saúde pública e a qualidade de vida das pessoas. Alguns dos principais prejuízos incluem:

Poluição do Ar: A queima de materiais orgânicos e resíduos urbanos libera uma série de poluentes no ar, incluindo partículas finas, monóxido de carbono, dióxido de enxofre e compostos orgânicos voláteis. Isso pode levar a problemas respiratórios e cardiovasculares em pessoas que vivem nas proximidades.

Destruição da Vegetação Urbana: As queimadas urbanas muitas vezes resultam na destruição de árvores e vegetação, prejudicando a estética das áreas urbanas, reduzindo a sombra e aumentando a temperatura local (ilhas de calor).

Prejuízo à Vida Selvagem: As áreas urbanas frequentemente abrigam pequenas populações de vida selvagem, como aves e pequenos mamíferos. As queimadas podem destruir seus habitats e causar danos diretos aos animais.

Aumento do Risco de Incêndios Florestais: As queimadas urbanas podem aumentar o risco de incêndios florestais, especialmente em áreas próximas a florestas ou matas. O fogo pode se espalhar rapidamente para áreas naturais, colocando em risco ecossistemas inteiros.

Prejuízo à Saúde Humana: A fumaça das queimadas urbanas contém poluentes que podem ser prejudiciais à saúde das pessoas. Além dos problemas respiratórios, pode causar irritação nos olhos, garganta e pele.

Impacto nas Infraestruturas: O fogo pode danificar infraestruturas urbanas, como postes de energia elétrica, cabos de comunicação e estruturas de construção. Isso pode resultar em cortes de energia e interrupção dos serviços públicos.

Custo Financeiro: O combate a incêndios urbanos e a reparação dos danos causados pelas queimadas podem representar um ônus financeiro significativo para as autoridades locais e para a comunidade em geral.

Emissões de Gases de Efeito Estufa: As queimadas liberam gases de efeito estufa, como dióxido de carbono e metano, contribuindo para as mudanças climáticas.

Desperdício de Recursos: A queima de resíduos urbanos elimina a oportunidade de reciclagem e reutilização de materiais, desperdiçando recursos valiosos.

Portanto, as queimadas urbanas e rurais têm um impacto negativo amplo e multifacetado, e é importante adotar práticas mais sustentáveis de gerenciamento de resíduos e educação ambiental para reduzir esses prejuízos.

Diante desse aspecto, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para análise e apreciação dos edis. Levando em consideração a relevância temática deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 06 de novembro de 2023.

LINDYNÊS LEITE PERES
Vereadora - União Brasil -44